

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso n.º 996- Seses-TCU-Plenário, de 22 de julho de 2009, que encaminha cópia do Acórdão n.º 1629/2009-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, em atenção ao Ofício nº 1391, de 1º de Setembro de 2008, do Presidente do Senado Federal.

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Aviso nº 996-Seses-TCU-Plenário, de 22 de julho de 2009, encaminha ao Senado Federal cópia de seu Acórdão nº 1629, de 22 de julho de 2009, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esse Acórdão trata do posicionamento e das decisões daquela Corte sobre solicitação formulada por esta Casa, em atendimento a acordo manifesto em Plenário, na sessão realizada em 2 de julho de 2008.

Na ocasião, o Senado Federal havia promulgado a Resolução nº 33, de 2008, que autorizou o Município de Manaus a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). À época, ficou decidido que o Senado Federal encaminharia cópia dessa Resolução ao Tribunal de Contas da União, com a recomendação para que aquela Corte procedesse ao acompanhamento da aplicação dos recursos proveniente da referida operação de crédito.

O Aviso nº 996, de 2009, informa ao Senado Federal, em particular a esta Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o entendimento, as conclusões e as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União

relativamente à operação de crédito de que trata a referida Resolução nº 33, de 2008.

## II – ANÁLISE

Avisos do Tribunal de Contas da União encaminhados ao Congresso Nacional, ou às suas comissões, constituem procedimento usual daquela Corte que visa, formalmente, informar-lhe sobre as ações levadas a efeito com a execução de suas funções precípuas ou especificamente demandadas. Nesse sentido, aos membros do Congresso Nacional, ou de suas comissões, cabe, fundamentalmente, tomar conhecimento de seu teor.

Por esse Acórdão, o Tribunal de Contas da União reafirma entendimento já adotado por ocasião de decisão anterior (Acórdão nº 2.328, de 22 de outubro de 2008), prolatado nestes autos, segundo o qual *a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente contratante, em homenagem ao Princípio Federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpidas no art. 18, caput, da Constituição Federal.*

Ademais, naquele mesmo Acórdão, ficou determinado que o Tribunal examinasse os documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Financiamentos Externos, todos favoráveis à operação de crédito e à concessão de garantia pela União ao Município de Manaus, de modo a acompanhar a condução da operação de crédito tratada nos autos quanto às cautelas típicas do avalista, informando, oportunamente, os resultados desses exames.

Portanto, pelo Aviso nº 996-Seses-TCU-Plenário, de 22 de julho de 2009, o Tribunal de Contas da União informa a esta Comissão que o exame dos documentos que deram suporte à elaboração dos referidos pareceres demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria, e que, em decorrência, foi determinado o arquivamento dos referidos autos.

Logicamente, pareceres referentes aos avisos, como o agora proferido, constituem procedimento regular, indispensável para que seja dado conhecimento aos parlamentares do teor dos relatórios sobre a

execução dos programas, funções e processos específicos de fiscalização e controle, exercidos pelo Tribunal de Contas da União sobre as ações, os contratos ou os programas executados pelo setor público.

Dessa forma, relativamente ao Aviso em exame, a esta Comissão cabe, nos termos regimentais, tão-somente tomar conhecimento das informações prestadas pelo TCU e deliberar pelo seu arquivamento. Eventualmente, quando assim entender necessário, cabe deliberar sobre aspectos atinentes aos procedimentos adotados e aos resultados apurados no processo de fiscalização e controle.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do teor do Acórdão nº 1169, de 22 de julho de 2009, do Tribunal de Contas da União, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, encaminhado a esta Casa pelo Aviso nº 996-Seses-TCU-Plenário, de 22 de julho de 2009, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator